PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2941/2021

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO E/OU REQUALIFICAÇÃO DE 11 (ONZE) PRAÇAS PÚBLICAS CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXOS EM LOCALIDADES DEFINIDAS PELO PROJETO BÁSICO E ANEXOS, MEMORIAL DESCRITIVO, ESPECIFICAÇÕES GERAIS E PROJETOS EXECUTIVOS NESTE MUNICÍPIO.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

RECORRENTE: CONSTRUTORA JK.

DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

- JUIZO DE RETRATAÇÃO -

I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que sua inabilitação foi feita em desacordo com o Edital, vez que a inabilitação ocorreu por análise da Comissão de Licitação, sem determinação objetiva de requisito previsto em Edital, considerando inadequada a comprovação de habilitação.

A empresa alega que há exigência editalícia de apresentação de "atestado de capacidade técnica, e não de CAT e/ou ART. Aduz que a CAT é solicitada tão somente para qualificação Técnico-Profissional, e que a recorrente as apresentou adequadamente. Alega, ainda, que os tribunais têm entendido que a capacidade técnica necessita ser comprovada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo vedada entraves não previstos em lei que inibam a participação de empresas na licitação.

Após a análise das alegações da empresa CONSTRUTORA JK, bem como após consulta à Comissão Técnica, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por realizar o juízo de retratação da decisão que culminou com a inabilitação da Recorrente, pelas razões a seguir expostas.

II - DOS FUNDAMENTOS PARA A REVISÃO DA DECISÃO

Como é consabido, toda aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, nos termos descritos no instrumento convocatório, o qual vincula todos os participantes, tanto a Administração quanto os particulares.

Posto isso, tanto a Comissão quanto os licitantes, devem estar estritamente vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório, proporcionando uma maior segurança a todos os envolvidos no procedimento de seleção, conclamando o axioma que informa: "o edital é a lei interna da licitação".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (2012, p. 244):

> "**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.
>
> **O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração**. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

Segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo: *"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666."*

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao exigir que o julgamento seja feito de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Dito isto, analisando o Edital, esta CPL verificou que houve um equívoco na tomada de decisão de inabilitação da Recorrente, já que não há no item Edital exigência específica que condicione a forma ou obrigatoriedade de meio específico para demonstração da qualificação técnica. Ademais, em parecer elaborado pela Comissão Técnica, confirmou-se a capacitação da empresa para a execução das atividades objeto da licitação, tendo em vista a possibilidade de comprovação através de atestado de capacidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, concluímos por RECONSIDERAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA JK, com base na Lei de Licitações, especialmente o disposto no art. 109, § 4º, declarando-a HABILITADA na Concorrência nº 001/2022.

Dê-se ciência desta decisão à Recorrente.

Publique-se.

Barreiras-BA, 20 de maio de 2022.

Edilson Xavier Neves
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Irisneta de Souza Pereira
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Jose Carlos Amâncio Oliveira
Membro da Comissão Permanente de Licitação